

PROCESSO - A. I. Nº 079269.0011/05-5  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - ITL DISTRIBUIDORA LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0434-04/05  
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 03/03/2006

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0050-12/06

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente comprovada e reconhecida pelo autuado, mediante pedido de parcelamento acostado aos autos. Não apreciada a argüição de constitucionalidade da utilização da taxa SELIC e da Substituição Tributária, em conformidade com o art. 167, I, do RPAF/99. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00, a 4ª JJF corre de ofício da Decisão exarada no julgamento do AI 079269.0011/05-5.

O lançamento de ofício foi realizado através do Auto de Infração em lide, lavrado em 23/08/2005, que exigiu o pagamento de imposto e multa no valor total de R\$168.744,09, em razão de:

1. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 83.936,09, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 88.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, no montante de R\$84.808,00, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 88.

Em seu julgamento o Sr. relator assim se manifesta: *“Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que o Auto de Infração encontra-se revestidos de todas as formalidades legais, não se observando qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.”*

*“Em relação à constitucionalidade da taxa SELIC, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma. Por sua vez, a jurisprudência consolidada deste Órgão Julgador é no sentido de que a mesma é devida, pois a atualização dos débitos tributários pela taxa SELIC é prevista no art. 102, § 2º, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB).”*

Quanto à infração 1 concluiu que *“o autuado não questiona os valores exigidos da autuação, razão pela qual entendo que a infração restou caracterizada, uma vez que foi baseada na própria informação prestada pelo autuado. Ressalto que o próprio autuado reconheceu e requereu, ao Inspetor da INFAC/Feira de Santana, o parcelamento do débito constante da infração, conforme documento acostado à folha 84, cuja cópia foi entregue ao mesmo, mediante documentos acostados as folhas 87 e 88, tendo sido informado do prazo de 10 (dez) dias, para se pronunciar sobre a informação fiscal e documentos acostados, porém, silenciou”*.

Em relação à infração 2, “o autuado argumenta que, em virtude de um erro material em sua contabilidade, declarou equivocadamente na DMA o valor R\$52.832,42, como sendo o valor devido a título de substituição tributária do ICMS, na competência de julho de 2005. Sustenta que tal valor, no entanto, não corresponde à realidade, conforme fazem prova os anexos do livro Registro de Entradas e a única nota fiscal referente a substituição tributária daquela competência, sendo o tributo devido na ordem de R\$737,10. Entendo assistir razão ao autuado, pois conforme acatou o próprio autuante, na informação fiscal, o contribuinte apresentou as DMA’s retificadoras, algumas constando débitos superior ao autuado, conforme informa o autuante, ficando caracterizado que o valor devido é de R\$737,10, para o mês de julho de 2005, razão pela qual fica retificado, na infração 02, o referido valor que originalmente é de R\$52.832,42, fica reduzido para R\$737,10, além do valor referente a ocorrência de junho de 2005, no valor de R\$31.975,58. Assim, a infração 02 restou parcialmente caracterizada no valor R\$32.712,68, valor que foi reconhecido pelo autuado, folha 84, tendo requerido o parcelamento do mesmo, assim como, a infração 01.” Vota pela Precedência em Parte.

## VOTO

Concordo com a decisão da JJF. Os documentos apresentados pelo contribuinte e reconhecidos pelo autuante deixam claro o equívoco cometido pelo autuado. Objetivamente a infração 02 foi parcialmente descharacterizada na forma descrita na decisão da JJF.

Entendo, desta forma, que a Decisão deve ser mantida, e o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 079269.0011/05-5, lavrado contra **ITL DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$116.648,77, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS